

Acórdão: 15.423/02/3^a
Impugnação: 40.010106823-92
Impugnante: Defesa Florestal Ltda
PTA/AI: 02.000202444-41
Inscrição Estadual: 713.199012.0040
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Verificada nos autos a situação prevista no subitem i.1.3, alínea i, item 1 do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75 c/c inciso XIII do artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/14.11.2001, suficientes para estabelecer que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física do bem importado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, em operação de importação, considerada indireta, conforme ditames do inciso XIII do artigo 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/14.11.2001, uma vez que a totalidade da mercadoria veio diretamente para o estabelecimento da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/55.

DECISÃO

De início, importante discorrer sobre a ocorrência do fato gerador de ICMS, para o Estado de Minas Gerais, na operação de importação de que trata a Declaração de Importação nº 01/1123408-0, com relação à mercadoria descrita na nota fiscal nº 001301, de 04/12/2001, utilizada no acobertamento de seu trânsito até o estabelecimento da Autuada.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)” (Grifamos)

Por sua vez, a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03 de 14 de novembro de 2001, visando regulamentar de forma mais clara a legislação supra, definiu:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - XII -

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

No caso em tela, a importadora de direito, estabelecida no Estado do Espírito Santo, na sala 703 de um edifício comercial, emitiu a Declaração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importação em 04.12.2001, desembarçou a mercadoria e a remeteu, imediatamente, através da nota fiscal já acima citada, para a ora Autuada.

A mercadoria não transitou pelo estabelecimento da importadora de direito; veio diretamente para o Estado de Minas Gerais, ratificando todo o entendimento esposado pela legislação supracitada, comprovando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

Diante dos dispositivos que regem a matéria e pela análise dos documentos trazidos aos autos pelo Fisco, infere-se como correta a autuação fiscal.

Diante destes elementos, infere-se, sem sombra de dúvidas, que as mercadorias foram importadas com o prévio desígnio de destiná-las para o estabelecimento da empresa Autuada, situada em Minas Gerais, a quem foram remetidas integralmente.

Assim, mesmo que tenham ocorrido duas operações distintas, importação e remessa interestadual, os elementos supracitados (destinação prévia e remessa integral diretamente da zona primária para a Autuada) bastam para determinar, nos termos do artigo 33 da Lei 6763/75 e a Instrução Normativa pertinente, que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física das mercadorias importadas, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Não há que se falar em bitributação, uma vez que o imposto não foi recolhido para o Estado de Minas Gerais, efetivo sujeito ativo da obrigação tributária conforme demonstrado acima. Se algum recolhimento foi efetuado a favor do Estado do Espírito Santo, este se deu de forma indevida.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 06/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

